



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001911/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.301 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente JOSÉ MESSIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.301 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.001911/2010-97

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o processo da Notificação de Lançamento n.º 2008/786767606199043, fls. 3 a 9 (adotaremos a numeração do processo em meio digital), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2009, ano-calendário 2008, que exige R\$ 4.981,68 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 3.736,26 de multa de ofício e R\$ 400,02, em virtude de glosa de dependente, de pensão alimentícia e de despesa médica.

2. Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 4 a 7, foi efetuada a glosa do valor de R\$ 1.655,88, correspondente à dedução de dependente por falta de apresentação da certidão de nascimento de Brian Henrique Alfieri Suzuki Messias, bem como a glosa do “valor de R\$ 22.704,00 referente Pensão Alimentícia Judicial, paga a Lúcia Maria Consentino [...], tendo em vista que o valor da pensão destinado à mesma foi devido até a partilha total dos bens do casal, conforme sentença de ação revisional de alimentos datado de 21.11.1994. Separação transitada em julgado em 20/05/1996. Averbada em 31/07/1996.”

3. O presente relatório também informa a glosa de R\$ 298,89, por tratar-se de despesa de plano de saúde não prevista na sentença revisional de alimentos.

4. Cientificado do lançamento em 13/04/10, segundo AR Digital de fl. 21, o contribuinte ingressou com a impugnação de fl. 2, em 28/04/10, alegando, em síntese, que:

a) o valor de R\$ 22.704,00 se refere a pagamento “efetuado a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.”;

b) A glosa do valor de R\$ 1.655,88 “é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.”

c) Concorda com a glosa de despesa médica.

5. Conforme despacho de fl. 43, foi transferido para o processo 16370.000235/2010-11 a parte não impugnada do lançamento, referente à glosa de despesas médicas.

6. É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO

Poderão ser considerados dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual os filhos até 21 anos, desde que tal situação seja devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE PROVA.

Mantém-se a glosa de dedução de pensão alimentícia quando o contribuinte não apresenta prova suficiente a comprovar essa despesa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 23/11/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.***

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

Da dedução de pensão alimentícia

12. Quanto a essa questão, alega o Impugnante que o valor de R\$ 22.704,00 se refere a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial e trouxe aos autos apenas uma certidão emitida pelo Cartório da Segunda Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina.

13. Acontece, porém, conforme esclarecimento da fiscalização, a pensão alimentícia seria devida até a partilha total dos bens do casal, conforme sentença de ação revisional de alimentos datada de 21/11/94.

14. A certidão apresentada pelo Impugnante, fl. 10, datada de 19/04/10, faz menção à sentença proferida em 23/12/93, informando que a partilha dos bens seria realizada oportunamente, porém, não deixa claro se no ano-calendário de 2008 a partilha ainda não havia ocorrido. Para elucidar tal situação, poderia o Impugnante ter apresentado certidão atualizada de objeto e pé dos autos dos processos em que figurem como parte o Impugnante e a suposta beneficiária da pensão alimentícia.

15. Portanto, diante desse quadro, tem-se que o elemento de prova apresentado não se mostra suficiente à convicção dessa autoridade julgadora para comprovar a procedência da dedução da pensão alimentícia em relação ao ano-calendário de 2007, devendo, portanto, ser mantida a glosa.

Assim, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte *não logra êxito em suas argumentações recursais*.

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura